Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2271/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9757/2015
PROTOCOLO	:	1607276
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MARCELO ALVES DE FREITAS MILCA QUEIROZ DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MILCA QUEIROZ DE OLIVEIRA,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise nº 3100/2016 (peça nº 02), manifestou-se pelo seu **registro,** com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos do processo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4765/2016 (peça nº 08), concluindo, ***in verbis:***

> ***"...Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF, c/c o artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I, "b", c/c art. 34, II, da LC n. 160/12,..."***

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **08/06/2015,** sendo que a publicação do ato concessório se deu em **12/05/2015,** contrariando, assim, o disposto no Capítulo II, Seção II, 1.5, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora MILCA QUEIROZ DE OLIVEIRA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **MARCELO ALVES DE FREITAS**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, CPF nº 420.970.101-72, no valor de 10 (dez) **UFERMS,** com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c art. 170, §1º, inciso "I", em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 23 de março de 2016.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm